



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.912635/2009-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.876 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2016
Matéria CSLL
Recorrente EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o pedido de compensação quando a alegação de existência de crédito, decorrente de duplicidade de pagamento, resta comprovada.

PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL. MERO ERRO MATERIAL NÃO É SUFICIENTE PARA LEGITIMAR A EXAÇÃO.

Considerando o poder-dever de agir da Administração Pública, em busca da verdade real, como ampliação do princípio da verdade material que norteia o processo administrativo, as alegações de mero erro material nas declarações fornecidas pelo contribuinte devem ser objeto de devida averiguação, a fim de que seja avaliada a sua veracidade

Os registros contábeis do contribuinte, bem como a sua DIPJ, confirmam que os lançamentos efetuados pela fiscalização não encontram suporte, comprovando-se, assim, a tese do mero erro formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)
Wilson Fernandes Guimarães- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
RELATOR - Relator.

EDITADO EM: 27/01/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva, Gilberto Baptista (suplente convocado) e Wilson Fernandes Guimarães.

CÓPIA

Relatório

EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB, que, por unanimidade de votos, considerou improcedente a manifestação de inconformidade mantendo o despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada pelo contribuinte, sob o argumento de que o direito creditório alegado não existia.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato, do qual ora me valho:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação nº 22544.24578.290709.1.7.04-0330, apresentada pelo contribuinte em epígrafe por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, pela qual pretende o reconhecimento do direito creditório representado por pagamento indevido ou a maior, decorrente de recolhimento de DARF relativo a lançamento de ofício de CSLL (código de receita 2973), para utilização na quitação de débito tributário relativo a IRPJ, período de apuração 4º trimestre de 2008, no valor total de R\$ 273.014,93.

No despacho decisório eletrônico, emitido em 07/10/2009, a autoridade tributária não homologou a compensação declarada, sob a alegação de inexistência do crédito, uma vez que o recolhimento por meio de DARF referente a lançamento de ofício no montante total de R\$ 1.737.285,26 e data de arrecadação em 13/04/2005, o qual informou o contribuinte ser a origem do crédito de R\$ 1.063.377,54, em razão de pagamento a maior ou indevido, já estaria integralmente alocado para quitar débito referente ao processo nº 10120.008406/2003-89, o qual, aliás, é o mesmo a que se refere o contribuinte na DCOMP como origem do crédito (fl. 19 - numeração digital).

Cientificada da decisão administrativa em 20/10/2009, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade em 10/11/2009. Nesta, alega que o despacho decisório desconsiderou o pagamento realizado pela manifestante relativo ao processo sob o nº 10120.000093/2005-82, que contemplava, entre outros, os valores devidos a título de CSLL, relativos às competências de março, junho e setembro de 2003, quitados, também, no processo de nº 10120.008406/2003-89.

Nesse sentido, alega que, premida pela constante necessidade de deter documento comprobatório de sua regularidade fiscal plena junto à RFB, e diante de indevido apontamento de débito que estava a obstar seu acesso à competente Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, não teve outra alternativa senão efetuar o pagamento integral dos débitos objeto dos processos administrativos nº 10120.008406/2003-89 e 10120.000093/2005-82, no seu entendimento, em duplicidade.

Como comprovação de suas alegações, o contribuinte anexa, às fls. 29 e 31, respectivamente, um DARF com período de apuração em 08/08/1980, código de receita 2973, vencimento em 13/04/2005, valor principal de R\$ 1.279.986,89, juros de R\$ 457.298,37 e total de R\$ 1.737.285,26, relativo ao processo nº 10120.008406/2003-89, e outro DARF com período de apuração em 08/08/1980, código de receita 2484, vencimento em 13/04/2005, valor de principal de R\$

2.562.876,76, juros de R\$ 753.030,72 e total de R\$ 3.315.907,48, relativo ao processo nº 10120.000093/2005-82. Demais disso, anexa extratos relativos aos referidos processos.

Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade interposta, com conseqüente cancelamento da exigência do débito decorrente da decisão administrativa questionada.

A 2ª Turma da DRJ/BSB, analisou os argumentos apresentados pela impugnante proferindo decisão para julgar improcedente a dita manifestação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 13/04/2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o despacho decisório denegatório de compensação quando a alegação de existência de crédito, decorrente de duplicidade de pagamento, não resta comprovada.

A ora recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresenta recurso voluntário tempestivo, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, os quais, em resumo, podem ser assim sintetizados:

- que o simples exame dos documentos anexados à Manifestação de inconformidade apresentada evidencia que os valores lançados em sede do Processo Tributário Administrativo nº 10120.000093/2005-82, em razão da não quitação de débitos declarados em DCTF, o foram em *bis in idem*, eis que foram lançados sem que fossem considerados ou levados em conta aqueles valores lançados de ofício, cobrados em sede do Processo Tributário Administrativo nº 10120.008406/2003-89, relativos à mesma exação e à mesma competência;

- que a Recorrente, na qualidade de associada da Associação Goiana de Empreiteiros - AGE, possuía, até março de 2005, decisão judicial favorável à mesma, no sentido de que seria indevida a cobrança da CSLL, não tendo a recorrida procedido com o recolhimento da referida exação em razão da existência de decisão judicial favorável neste sentido;

- que no final de 2004 contra a recorrente fora lavrado auto de infração, em sede do qual, se exigia o pagamento, dentro outros tributos, da CSLL relativa aos três primeiros trimestres de 2003 (muito provavelmente tais lançamentos se deram com o fim de prevenir que decaísse o direito da fazenda de lançar tais valores, uma vez que por força de decisão judicial os mesmos não constavam das declarações apresentadas pelo contribuinte à fiscalização);

- após o transito em julgado da ação judicial em que se discutia a CSLL, apresentou a ora recorrente DCTF retificadora, por meio da qual a mesma declarava a apuração da CSLL nos meses em questão (março, junho e setembro de 2003), sem, contudo proceder a mesma com o desconto daqueles valores que já haviam sido lançados de ofício;

- em função da apresentação da referida DCTF retificadora, procedeu a fiscalização com novo lançamento de ofício (sobre o mesmo período de apuração), uma vez que a referida retificação não foi acompanhada dos correspondentes recolhimentos dos tributos via DARF;

- ou seja, pode-se concluir que ambos lançamentos de ofícios (seja o oriundo de fiscalização própria, como àquele que se seguiu à apresentação de DCTF retificadora) se referem ao mesmo período de apuração da CSLL, não havendo que se falar em lançamento complementar, mas sim de clássico caso de duplicidade;

- pugna pela aplicação do princípio da verdade material, para que não se crie verdade meramente processual, a qual estaria totalmente desassociada da verdade ocorrido no mundo dos fatos. A fim de comprovar a alegação de duplicidade, junta aos autos cópia da DIPJ do período em questão para que se chega à conclusão de que os valores lançados através do processo de nº 10120.000093/2005-82, não levaram em consideração os valores que já lançados por força do outro processo, este de nº 10120.008406/2003-89; uma vez que ambos se referem ao mesmo tributo (CSLL) e períodos de apuração; e

- que a divergência nominal dentre os valores devidos à título de CSLL se deu em função da correção dos mesmos do ano de 2003 para o ano de 2005, ressaltando-se ainda que parte do crédito total existente, no valor de R\$ 1.617.716,25, devidamente corrigido, foi utilizado para compensar outros créditos tributários, remanescendo, no entanto, em favor da contribuinte direito creditório residual no valor de R\$ 348.873,81, o qual, é mais do que suficiente para que se homologue as compensações pleiteadas.

Por fim pede que o recurso seja conhecido e provido para os efeitos de reformar o r. acórdão recorrido, declarando-se assim extinta a obrigação tributária que se pretendia ver compensada via PER/Dcomp, relativa a exação IRPJ, relativa ao 4º trimestre de 2008, no valor de R\$ 273.014,93, tendo em vista o recolhimento indevido efetuado, o qual fora devidamente comprovado através de DARF e demais documentos que fazem parte deste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/BSB e intimada ao recolhimento dos débitos, cuja compensação manteve-se não homologada, em 09/12/2011 (fls. 64/67), e apresentou em 09/01/2012, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 69/146.

Uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e sendo o mesmo tempestivo, dele conheço.

A questão aqui posta para análise refere-se à processo da Declaração de Compensação nº 22544.24578.290709.1.7.04-0330, apresentada pelo contribuinte em epígrafe por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, pela qual pretende o reconhecimento do direito creditório representado por pagamento indevido ou a maior, decorrente de recolhimento de DARF relativo a lançamento de ofício de CSLL (código de receita 2973), para utilização na quitação de débito tributário relativo a IRPJ, período de apuração 4º trimestre de 2008, no valor total de R\$ 273.014,93.

Há que se ressaltar que me parece, pela análise dos documentos juntados aos autos deste processo, que trata-se de situação clara de pagamento em duplicidade, não havendo, no meu entendimento, qualquer possibilidade de se adotar interpretação no sentido de que se está diante de lançamentos de ofício complementares.

Ouso dizer que o contribuinte, agindo de boa-fé, relança aquilo que já havia sido lançado de ofício pela fiscalização, através de entrega de DCTF retificadora, sem contudo, deduzir da referida retificação aquilo que já havia sido objeto de lançamento de ofício originário. Digo de boa-fé, porque improvável que o fisco procedesse com nova fiscalização sobre a mesma competência a fim de complementar lançamento de ofício já realizado. Ou seja, o contribuinte, ao retificar a suas DCTFs, as quais já haviam sido objeto de fiscalização e conseqüente lançamento de ofício, assim o faz em total boa-fé, haja vista que tais competências, como já dito, encontravam-se devidamente fiscalizadas e lançadas.

Ao se proceder com o cotejo entre DCTF retificadora e DIPJ do ano-calendário de 2003, constata-se que os valores declarados em sede de DCTF retificadora, objeto do processo nº 10120.000093/2005-82, encontram-se devidamente declarados na apuração da CSLL trimestral do contribuinte, a saber: R\$ 749.945,42, relativo à março/03, R\$ 836.011,87, relativo à junho/03 e R\$ 506.477,53, relativo à setembro/03.

Assim, entendo que os valores originalmente lançados no bojo do processo de nº 10120.008406/2003-89, quais sejam, R\$ 175.821,42, relativo à março/03, R\$ 238.840,47, relativo à junho/03 e R\$ 484.584,47, relativo à setembro/03, podem ser considerados como tendo sido feitos em duplicidade, uma vez que estas mesmas competências foram retificadas e substituídas por nova confissão de dívida, e, por força desta confissão, novo lançamento de ofício.

A tese de lançamento complementar defendida pelo órgão *a quo* não me parece se sustentar, uma vez que não há nada na documentação contábil-fiscal apresentada pelo

contribuinte que confirme tal fato. Ademais, ainda que fartamente alegada pela contribuinte a tese da duplicidade, não procedeu a fiscalização com nenhuma diligência no sentido de se buscar a correta apuração da base de cálculo da CSLL devida nos três primeiros trimestres de 2003. Ou seja, ainda que seja alegada pela fiscalização a tese de que se tratam de lançamentos de ofício complementares, não há nos autos qualquer comprovação que sustente tal assertiva, razão pela qual não a entendo como sendo plausível.

A fundamentação adotada pela DRJ/BSB está alicerçada na tese de que os débitos são independentes, uma vez que um refere-se a exação CSLL (código de receita 2372) enquanto o outro refere-se a CSLL Estimativa (código de receita 2484), sendo que o primeiro foi oriundo de ação fiscal, enquanto o segundo de não quitação de débitos declarados e não pagos, conforme se depreende do excerto abaixo, o qual fora extraído do voto contido no acórdão *a quo, in verbis*:

Compulsando-se os autos, verifica-se que, no processo nº 10120.008406/2003-89, do qual se originou o DARF de recolhimento de débitos utilizado para efetivar a compensação declarada, foram lançados de ofício débitos a título da exação de CSLL nos valores de R\$ 380.740,53, com vencimento em 28/03/2002; R\$ 175.821,42, com vencimento em 30/04/2003; R\$ 238.840,47, com vencimento em 31/07/2003 e R\$ 484.584,47, com vencimento em 31/10/2003, referentes aos períodos de apuração de dezembro de 2001, março de 2003, junho de 2003 e setembro de 2003, respectivamente (fl. 30).

Já os valores objeto do processo nº 10120.000093/2005-82 correspondem a débitos de estimativa de CSLL (código de receita 2484) nos montantes de R\$ 53.820,10, com vencimento em 30/11/2001; R\$ 19.962,70, com vencimento em 28/12/2001; R\$ 123.009,75, com vencimento em 30/04/2002; R\$ 749.945,42, com vencimento em 30/04/2003; R\$ 836.011,87, com vencimento em 31/07/2003; R\$ 506.477,53, com vencimento em 31/10/2003, R\$ 123.009,75, com vencimento em 30/01/2004; e R\$ 150.639,64, com vencimento em 29/09/2004.

Como já exposto, a manifestante alega que os valores devidos a título de CSLL, relativos às competências de março, junho e setembro de 2003, foram exigidos em duplicidade nos processos nº 10120.000093/2005-82 e nº 10120.008406/2003-89.

No entanto, consoante fls. 36 a 40, foram declarados em DCTF débitos de CSLL (código 2372) de R\$ 749.945,42, R\$ 836.011,87 e R\$ 506.477,53, nos períodos de apuração de 03/2003, 06/2003 e 09/2003, respectivamente.

Do exposto, conclui-se, portanto, que, tendo em vista a não quitação dos débitos declarados em DCTF, o fisco passou à cobrança dos valores ali confessados, os quais foram controlados por meio do processo nº 10120.000093/2005-82 e quitados por meio do DARF à fl 31.

Além disso, em ação fiscal, foi lavrado auto de infração que resultou no lançamento de ofício dos valores constantes do processo nº 10120.008406/2003-89, o qual foi quitado mediante o DARF acostado à fl. 29. Tal fato resta evidente em vista do código de receita apresentado (2973) e da origem do débito identificada no extrato do referido processo como sendo auto de infração, cientificado ao contribuinte em 24/12/2003 (fl. 30).

Não me parece minimamente razoável a tese defendida pelo DRJ/BSB, uma vez que se trata do mesmo tributo, mesmo sujeito passivo e mesmas competências, quais

sejam, março, junho e setembro de 2003. Ainda que um auto se refira à CSLL, enquanto outro à CSLL Estimativa, a DIPJ do contribuinte traz como CSLL devida para as competências em questão apenas o valor declarado em DCTF pelo contribuinte, e não a soma destes dois valores. Ademais, se a DIPJ do contribuinte não pudesse servir de base para o cotejo que ora se faz, necessário que se instaurasse fiscalização de ofício do IRPJ, uma vez que ambos os tributos IRPJ e CSLL partem de bases de cálculo muito semelhantes. Assim, se houvesse real necessidade de se proceder com lançamento complementar a título de CSLL, consequência lógica seria que a fiscalização tivesse procedido com ação fiscal no sentido de também se lançar a diferença de IRPJ, o que não foi feito ou mesmo alegado.

Portanto, me parece claro que se está diante de erro material no preenchimento da declaração e no cumprimento de obrigações acessórias, não sendo verossímil a tese defendida pela DRJ/BSB de lançamento complementar.

Assim, diante de todo o acima exposto, e principalmente com base nos valores declarados pelo contribuinte em DIPJ, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, a fim de homologar as compensações pleiteadas até o limite do direito creditório alegado.

Sala de sessões, 19 de janeiro de 2016.

(documento assinado digitalmente)
Relator - Relator